



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER: N° 013/2019 - CGM/PMA.
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018- CGM.PMA
INTERESSADO: Controladoria Geral do Município.
PROCESSO: nº 049/2019- CGM/PMA.

Versam os presentes autos, sobre a presente licitação tem como objeto continuidade do serviço de estágio e concessão de bolsa à estudantes, destinadas para atender esta Controladoria Geral do Município em consonância com o artigo 57, inciso II, da lei Federal 8.666/93.

EIS O RELATÓRIO.

Tendo sido feita pesquisa no mercado desta municipalidade, se encontrou preço e condições de adequadas às necessidades da Controladoria Geral do Município.

O termo de justificativa feito Controladoria Geral do Município, consta que ficou comprovado a necessidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018- CGM.PMA, cuja o objeto é dar continuidade do serviço de estágio e concessão de bolsa à estudantes.

A matéria é trazida a apreciação jurídica com amparo no art. 57, II da Lei 8666/93 da Lei de Licitação e Contratos Administrativo relativo a duração dos contratos regidos na Lei.

Pretende então o órgão requerente a prorrogação da vigência da do serviço de estágio e concessão de bolsa à estudantes, em razão do perigo da demora, ocasionará prejuízo à municipalidade com a paralização dos serviços prestados a Controladoria do Município de Ananindeua.

É o relatório.

DO MÉRITO

Tem o 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018- CGM.PMA, por objeto à prorrogação do prazo de vigência e do valor do Contrato Administrativo nº 001.2018- CGM.PM, por mais 12 (doze) meses, a partir de 02 de outubro de 2019 até 02 de outubro de 2020, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade na locação de veículos, e de acordo com Orientação Normativa, em princípio, no tocante ao prazo de vigência da contratação e valor, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade na contratação de estagiários, e para tanto a necessidade em dar continuidade no contrato de prestação de serviço, optamos pela continuidade do contrato com o Centro Integrado Empresa Escola - CIEE. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018-CGM.PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL
DA CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018 - CGM.PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditivo.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento 1º Termo Aditivo ao contrato 001.2018 - CGM.PMA, desde que observados o que preceitua a lei de nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua, 01 de outubro de 2019.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do CGM/PMA

OAB/PA 25.124

